

PARECER: Nº 021/2023/GP/PMA.

ASSUNTO: Quarto Termo Aditivo de Prazo e Supressão de Valor ao Contrato Administrativo nº 003/2021/GP/PMA

INTERESSADO: BASTOS PROPAGANDA LTDA.ME E VANGUARDA GROUP PROPAGANDA EIRELI

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente, do Quarto Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº003/2021/GP/PMA, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ananindeua, através do Gabinete do Prefeito, com as empresas BASTOS PROPAGANDA LTDA E VANGUARDA GROUP PROPAGANDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e propaganda para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ananindeua.

Pretende-se, com o presente termo aditivo, a prorrogação do prazo de vigência contratual por 06 (seis) meses, e a supressão do valor do contrato. Conforme análise dos autos, encontram-se em anexo o Memorando e a Justificativa, no qual demonstram a necessidade da prorrogação, a fins de dar continuidade a publicidade dos atos desta Prefeitura Municipal.

É o relatório.

II- DO MÉRITO

O Quarto Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 003/2021/GP/PMA, por 06 (seis) meses, iniciando em 03 de setembro de 2023 e encerrando no dia 03 de março de 2024, conforme dispõe a Lei nº8.666/93.

Assim sendo, considerando a necessidade em dar continuidade para atender as demandas relativas a prestação de serviços de publicidade; e de acordo com a Orientação Normativa, em princípio, apenas no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei nº 8.666/93,

devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente prorrogação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, em que os contratos que têm por objeto à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podem ter a sua duração estendida pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Conforme dispõe o inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se nos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, em síntese:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ressalta-se ainda que, os contratos administrativos podem ser alterados, de forma unilateral, para acréscimos ou supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato. Vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou

supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”

O presente termo aditivo também trata acerca da supressão do valor do contrato em 9,37 (nove vírgula trinta e sete por cento), e de acordo com as informações iniciais do processo que explica a necessidade da prestação de serviços de publicidade, e a necessidade em dar continuidade no presente contrato, optamos pela continuidade, conforme exigência de dotação orçamentária, para cobertura das despesas oriundas da celebração do Quarto Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº 003/2021/GP/PMA, que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666 de 1993.

III – CONCLUSÃO

Relativamente ao Quarto Termo Aditivo de Prazo e Supressão de Valor ao Contrato Administrativo nº003/2021/GP/PMA, trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração do aditamento.

Face ao exposto, e de acordo com os preceitos legais, opino favoravelmente, pelo prosseguimento do Quarto Termo Aditivo de Prazo e Supressão de Valor ao Contrato Administrativo nº 003/2021/GP/PMA.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua/PA, 30 de agosto de 2023.

CLAUDIO DE SOUSA SOARES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA - 5552